



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
 Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

Em 18/11/04  
 Assessoria da Plenário

PL 1615 2004  
 PROJETO DE LEI Nº 1615, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

Ac. Protocolo Legislativo para registro em nome da Deputada Eurides Brito

requerida à CES e CCJ.  
 Em 18/11/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
 Chefe da Assessoria da Plenário

*Estabelece política pública de prevenção e combate à surdez na infância e em recém-nascido, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Combate à Surdez na infância e em recém-nascidos, no âmbito do Distrito Federal, com vistas à:

- I – disponibilização de informação à população sobre os sintomas indicativos da ocorrência da doença;
- II – avaliação médica preventiva e precoce;
- III – avaliação de todo recém-nascido, antes da alta médica hospitalar;
- IV – exames periódicos;
- V – intervenção precoce;
- VI – tratamento;
- VII – orientação a pais e professores;
- VIII – acompanhamento audiológico para os casos indicados de perdas progressivas de audição;
- IX – profissionalização multidisciplinar, incluindo médicos otorrinolaringologistas e pediatras, fonoaudiólogos, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais;
- X – fornecimento de próteses auditivas necessárias à reabilitação de criança surda ou portadora de deficiência auditiva.

Art. 2º A prevenção e o combate à surdez em crianças de até 6 meses será universal e realizada por todas as maternidades públicas e estabelecimentos hospitalares congêneres do Distrito Federal, gratuitamente, por meio de procedimentos que utilizem a técnica das emissões otoacústicas.

Art. 3º A inobservância ao disposto no artigo anterior acarretará à maternidade ou ao estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades:

- I – na primeira infração constatada: advertência;
- II – na reincidência: multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivalente a cada exame não realizado;
- III – persistindo a infração: será descredenciado o serviço de saúde, sem prejuízo da cominação anterior.

*eb silva*

SAIN – Parque Rural, Gab. 22 – CEP 70086-900 – Brasília-DF – Fone: 348-8220/8221 – FAX: 348-8223  
 E-mail: dep.eurides.brito@cl.df.gov.br  
 Site: www.euridesbrito.com

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	1615 / 04
Fis. Nº	01
	CHS

03416/11/0416:43:21



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB*

Parágrafo único. Se o descumprimento se der em estabelecimento público, acarretará a aplicação das penas previstas na legislação pertinente aos servidores públicos, à chefia responsável.

Art. 4º Identificada a perda auditiva, em todo ou parte, o processo de confirmação diagnóstica de surdez será realizado por uma equipe multidisciplinar, que encaminhará o paciente para os procedimentos necessários ao tratamento e adaptação desta condição.

Art. 5º Fica O Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades públicas e particulares a fim de dar cumprimento ao estabelecido por esta lei.

Parágrafo único. Deverá ser incentivada a pesquisa na área de prevenção dos distúrbios da audição na infância, junto às agências de fomento ao ensino de pós-graduação e pesquisa.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei na rede pública de saúde correrão à conta de dotações orçamentárias específicas da Secretaria de Estado de Saúde

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O sentido da audição é fundamental para a aquisição e o desenvolvimento da fala e da linguagem, nos primeiros 6 (seis) meses de vida. Estudos recentes comprovam que a detecção de alterações auditivas e a intervenção iniciada até os 6 meses de idade, garantem à criança o desenvolvimento da compreensão e da expressão da linguagem, bem como o seu desenvolvimento social. A realização da triagem auditiva neonatal de rotina é a única estratégia capaz de detectar precocemente perdas auditivas que irão interferir na qualidade de vida do indivíduo.

A não constatação da deficiência nos primeiros meses, resulta em diagnóstico e intervenção em idades muito tardias. Atualmente no Brasil, a idade média

*EBSilva*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB*

para diagnóstico das deficiências auditivas, varia em torno de 3 a 4 anos de idade, podendo levar até 2 anos para ser concluído o exame.

Importante salientar que, para a recuperação auditiva, uma criança de 3 anos já é considerada "velha" para ser tratada, ou seja, já se passou um tempo precioso, em que sua reabilitação poderia ter grandes resultados. É importante também que o diagnóstico não leve dois anos para ser concluído, mas sim, que seja produzido até antes dos 6 meses de idade.

Para garantir o acesso das crianças à intervenção precoce, recomenda-se a opção de avaliá-las antes da alta da maternidade; e, para os nascidos fora do hospital, a avaliação deverá ser feita no máximo até 3 meses de idade.

Dados estatísticos, em países desenvolvidos, demonstram que o custo da educação de uma criança em escola especial é três vezes maior do que o de uma criança em escola regular, mesmo com apoio especializado. A nossa realidade não é diversa.

Por outro lado, a possibilidade do diagnóstico precoce, por si só, justifica toda a implantação da política.

Dentre as estratégias de intervenção precoce que podem ser oferecidas antes do término da avaliação completa do desenvolvimento global, podemos citar: a adaptação de aparelho de amplificação, apoio e informação aos pais a respeito da perda auditiva e das diferentes alternativas educacionais disponíveis.

O sucesso da implantação de um programa de identificação da surdez depende do compromisso e do apoio de todos os profissionais da área da saúde e de uma comunidade informada sobre a importância da audição no desenvolvimento global infantil.

A implementação da Política de Prevenção e Combate à Surdez na infância e em recém-nascidos, certamente colocará o Distrito Federal, mais uma vez na vanguarda das ações de saúde.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de novembro de 2004.

*Deputada Distrital EURIDES BRITO*

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PC No	1615, 04
Fls. N.º	03                      CAS